



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.858 - SP (2017/0141928-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CARDANI SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO LTDA - EPP
ADVOGADOS : THIAGO MASSICANO E OUTRO(S) - SP249821
IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP237754

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Na decisão *a quo* ficou consignado: "No caso em apreço, houve o reconhecimento da dívida, portanto, de pagar quantia. Nada obsta, portanto, que se dê o início ao cumprimento de sentença, com inclusão do débito já declarado exigível, em observância ao princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional."

2. Com efeito, o art. 475-N, I, do CPC contempla todas as espécies de sentenças que sejam proferidas no Processo Civil, de modo a implicitamente afastar a exclusividade da sentença condenatória, antes conferida pelo antigo art. 584, I, para constituir título executivo. Ao que parece, quis deixar claro o legislador que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível – o que certamente inclui a de natureza declaratória (e até constitutiva) – tem eficácia executiva. No mesmo sentido o REsp 1.261.888/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe 17.11.2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

3. Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.858 - SP (2017/0141928-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CARDANI SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO LTDA - EPP
ADVOGADOS : THIAGO MASSICANO E OUTRO(S) - SP249821
IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP237754

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

Agravo de instrumento. Demanda declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença declaratória de improcedência. Execução. Possibilidade. Exegese do art. 475-N, inciso I, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ. Recurso provido.

Embargos de Declaração parcialmente providos (fls. 375-379, e-STJ).

A parte recorrente afirma que houve ofensa ao art. 475-N, I, do CPC/1973 (art. 515 do CPC/2015). Sustenta:

De rigor apontar que não é cabível a execução de sentença não condenatória, dado que não houve pronunciamento judicial determinando o pagamento. Deste modo, deverá o credor ajuizar demanda de cobrança com a finalidade de obter provimento judicial condenatório, dado que as sentenças de natureza declaratória não possuem como efeito a exequibilidade de obrigações. (fl. 383, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 387-397, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.858 - SP (2017/0141928-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.7.2017.

Conforme o entendimento doutrinário, o art. 475-N, I, do CPC contempla todas as espécies de sentenças que sejam proferidas no Processo Civil, de modo a implicitamente afastar a exclusividade da sentença condenatória, antes conferida pelo antigo art. 584, I, para constituir título executivo. Ao que parece, quis deixar claro o legislador que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível – o que certamente inclui a de natureza declaratória (e até constitutiva) – tem eficácia executiva.

No mesmo sentido o REsp. 1.261.888/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe 17.11.2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Com a atual redação do art. 475-N, I, do CPC, atribuiu-se eficácia executiva às sentenças que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia.

2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fls. 26, e-STJ).

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/8.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No acórdão recorrido ficou consignado (fl. 365, e-STJ):

Com efeito, ao declarar improcedente a demanda declaratória de inexistência de débito, a sentença o declarou exigível, de acordo com interpretação inversa.

E a sentença que declara exigível o débito é perfeitamente executável, de acordo com o art. 475-N, inciso I, do CPC ao dispor que são títulos executivos judiciais “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

No caso em apreço, houve o reconhecimento da dívida, portanto, de pagar quantia.

Nada obsta, portanto, que se dê o início ao cumprimento de sentença, com inclusão do débito já declarado exigível, em observância ao princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Ademais, não faria sentido obrigar a agravante a propor nova demanda para cobrar dívida sobre a qual existe coisa julgada nestes autos.

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0141928-9

REsp 1.680.858 / SP

Números Origem: 10099317920148260564 22048237720158260000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARDANI SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO LTDA - EPP

ADVOGADOS : THIAGO MASSICANO E OUTRO(S) - SP249821

IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A

ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E OUTRO(S) - SP237754

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.